ANA ISABEL GARCIA LUIS
Assinado de forma digital por ANA ISABEL GARCIA LUIS
Dados: 2020.01.24 17:37:08 Z

ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO
Grupo Águas de Portugal

CONSULTA PRÉVIA AO ABRIGO DE CRITÉRIO MATERIAL, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA, TRANSPORTE E ENVIO A DESTINO FINAL DE LAMAS DE FÁBRICAS DE ÁGUA DA REGIÃO NORTE – PARCELA II

PROC. REF.ª TA_20_022_CM_S_002_DOP

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de recolha, transporte e envio a destino final de lamas produzidas pelas Fábricas de Água (FA) da região Norte - Parcela II.
2. A AdTA não está obrigada a entregar as quantidades mínimas indicadas no Anexo II do presente Caderno de Encargos, não se comprometendo em fornecer quantidades totais, regulares ou mínimas diárias ou mensais.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos integra os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo prestador de serviços;
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela AdTA nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º

do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

1. O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da data da sua outorga, e mantêm-se em vigor por um período de 12 (*doze*) meses, renovável por iguais períodos, até ao limite de 36 (*trinta e seis*) meses, se os mesmos não forem denunciados através de carta registada, com a antecedência de 90 (*noventa*) dias a contar do seu termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação de cada contrato.

2. Se, antes de decorrido o prazo acima mencionado, durante a sua vigência, se atingir o pagamento do preço contratual máximo, o contrato extinguir-se-á imediatamente, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

3. Em cada período contratual, se se verificar a necessidade de recolha, transporte e envio a destino final de maior quantidade de lamas que o inicialmente esperado, antes de atingido o preço contratual para o mesmo período, a AdTA procederá à renovação do contrato por um período de 12 (doze) meses a contar da data dessa comunicação, sem prejuízo dos dois números anteriores.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.ª

Obrigações do prestador de serviços

2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, constituem obrigações do prestador de serviços as seguintes:

 a. Executar a prestação de serviços que lhe for adjudicada, tal como descrito nas Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos (Anexo I do presente CE), com absoluta

subordinação aos principais da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

b. O prestador de serviços obriga-se a respeitar, em tudo o que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, a legislação aplicável, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de Organismos Oficiais, as instruções de produtores ou de entidades detentoras de patentes e os procedimentos internos da AdTA;

c. Cumprir as condições fixadas para execução da prestação de serviços;

d. Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdTA;

e. Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido na prestação de serviços venha a ter acesso;

f. Proceder à entrega dos documentos exigidos relativos à prestação de serviços, de acordo com os prazos contratualizados;

g. Prestar as informações que forem solicitadas pela AdTA;

h. Realizar todos os trabalhos correspondentes à prestação de serviços, nas condições de prazo e preços contratados;

i. Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviço e os representantes da AdTA;

j. Disponibilizar comprovativo da existência de seguro de acidentes de viaturas, com identificação da apólice e respetiva validade, desde que as mesmas circulem nas instalações da empresa;

k. Disponibilizar prova da existência de seguro de responsabilidade civil e/ou de máquinas/equipamentos;

l. Disponibilizar os registos de verificação e de distribuição de equipamentos de proteção individual;

m. Disponibilizar os registos de verificação das condições de segurança dos equipamentos de acordo com o D.L. n.º 50/2005, de 25 de fevereiro;

n. O prestador de serviços é responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.

3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
4. É também da responsabilidade do prestador de serviços a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao prestador de serviços e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, sejam sofridos por terceiros, em consequência do modo de execução da prestação dos serviços, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança dos trabalhos, materiais e equipamentos.
5. O prestador de serviços é ainda responsável por todos os danos causados nas infraestruturas da AdTA decorrentes das atividades prestadas ao abrigo do contrato, competindo-lhe, a suas expensas, proceder às reparações necessárias.
6. O prestador de serviços tomará as medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança do local da prestação de serviços e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados, ou em vias públicas.
7. É, igualmente, da responsabilidade do prestador de serviços a obtenção e manutenção de todas as licenças e autorizações necessárias à execução da prestação de serviços.
8. Em caso de infração do cumprimento das normas legais relativas ao transporte, acondicionamento e deposição em destino final, o prestador de serviços será o único responsável pelas sanções decorrentes das infrações, exceto se as mesmas forem imputáveis à AdTA e desde que esta tenha sido informada previamente pelo prestador de serviços.
9. A AdTA terá direito de regresso do prestador de serviços de todas as quantias desembolsadas por responsabilidade do prestador de serviços, nas situações previstas no número anterior.
10. O prestador de serviços obriga-se a comunicar à AdTA todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, no prazo de 24 (*vinte e quatro*) horas a contar da sua ocorrência.

11. O fornecedor obriga-se a aceitar e respeitar o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt.
12. O prestador de serviços assume plena responsabilidade pelos trabalhos contratados, sendo, portanto, o único responsável perante a AdTA.

Cláusula 5.ª

Prazo da prestação do serviço

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no Anexo I, Cláusulas Especiais ao presente caderno de encargos, no prazo máximo de vigência do contrato, a contar da data de entrada em vigor do mesmo.

Cláusula 6.ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à AdTA em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador de serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 7.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdTA, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a AdTA lhe indique para esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da AdTA, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da AdTA no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela AdTA, ou por quem atue em representação desta.

6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de

confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita da AdTA, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à AdTA quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a AdTA de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a AdTA disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a AdTA possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a AdTA:

 a. Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

 b. Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

 c. Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a AdTA por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente

por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela AdTA, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 9.ª

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela AdTA.

2. Dependendo da opção da AdTA, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 10.ª

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da AdTA, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a AdTA antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 11.ª

Exclusividade

A AdTA não está obrigada a entregar as quantidades estimadas de lamas indicadas no Anexo II do Caderno de Encargos – Estimativa de produção de lamas, por localização geográfica das FA, tipo de desidratação e tipo de acondicionamento, não se comprometendo em fornecer quantidades regulares ou mínimas diárias, mensais ou anuais.

Cláusula 12.ª

Trabalho simultâneo

A AdTA reserva-se no direito de realizar ou mandar realizar por terceiros, sem prejuízo do andamento normal do contrato, quaisquer serviços, sejam de gestão de lamas ou outros, ainda que de natureza idêntica aos serviços a cargo do prestador de serviços.

SECÇÃO II
OBRIGAÇÕES DA ADTA

Cláusula 13.ª

Preço contratual

1. Pela prestação total dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a AdTA pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode exceder, sob pena de exclusão, o preço base.
 a. O preço base para a recolha, transporte e o destino final de lamas é de € 2 240 100,00 (*dois milhões, duzentos* e *quarenta mil* e *cem euros*), ao qual corresponde, segundo as quantidades estimadas, um Preço Base Unitário de 50,00 €/tonelada (*cinquenta euros por tonelada*).
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdTA, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, elevação e transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

1. O preço estipulado na cláusula anterior será pago pela AdTA ao prestador de serviços, em prestações mensais, após a emissão da respetiva fatura, cujo valor corresponde ao produto das quantidades mensais de lamas efetivamente removidas, no período respeitante à prestação mensal em causa, pelo preço unitário (€/ton) adjudicado e em função do destino final executado.
2. As quantidades de lamas efetivamente removidas serão apuradas, mensalmente, através dos documentos comprovativos previstos na lei e no Caderno de Encargos para o efeito, nomeadamente quantidades reportadas nas e-GAR que se encontram no estado de "Concluída", suportadas pelos talões de pesagem referentes às quantidades de lamas entregues no destino final e toda a restante informação prevista nas cláusulas especiais deste Caderno de Encargos.
3. Sem prejuízo das regras previstas nas cláusulas especiais, sempre que o(s) carregamento(s), excecionalmente, não tenha(m) sido sujeito(s) à obrigação de pesagem, o valor da fatura corresponderá à faturação do(s) serviços considerando o menor peso de todas as pesagens realizadas para serviços da mesma natureza desde o início da prestação de serviços.
4. A(s) quantia(s) devidas pela AdTA, nos termos da n.º1 devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdTA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva.
5. Para os efeitos do nº4 a obrigação considera-se vencida com a apresentação na AdTA de documentos comprovativos referidos no n.º 2.
6. Em caso de discordância por parte da AdTA quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. O não pagamento dos valores contestados pela AdTA não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.

9. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.
10. As faturas a apresentar pelo fornecedor à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
11. Durante o período transitório estabelecido nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo fornecedor em formato papel.
12. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo fornecedor devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada na especificação UBL, conforme ficheiro disponível em https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica.

SECÇÃO III
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.ª
Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor de contrato designado pela AdTA, identificado na cláusula 25.ª.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 16.ª

Reuniões de coordenação durante a execução do contrato

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade trimestral, reuniões de coordenação com os representantes da AdTA, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, com 15 dias de antecedência, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
3. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos são elaborados pelo prestador de serviços e devem ser integralmente redigidos em português.

CAPÍTULO III
MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da AdTA.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A AdTA deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pela AdTA, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

5. Para o efeito previsto no número anterior, a AdTA interpelará gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré contratual, de acordo com respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para adjudicação da conclusão dos trabalhos.
6. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da AdTA, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
7. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da AdTA, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdTA pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Sempre que se verifique o incumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a execução do serviço, contado, consoante o caso:
 i. Da formalização do respetivo pedido por parte da AdTA;
 ii. Da data/hora previamente agendada pela AdTA e comunicada ao prestador de serviços;
 b. Incumprimento das condições de acondicionamento das lamas no transporte até destino final;
 c. Entrega do relatório mensal e trimestral após a data estabelecida para o efeito;
 d. Indisponibilidade do canal de comunicação estabelecido;

2. Os valores das sanções a aplicar são:

 a. Nas situações previstas na alínea a) do número 1 deve ser aplicado ao prestador de serviços uma sanção corresponde ao montante de 10% *(dez por cento)* do valor do serviço em que ocorreu o incumprimento, por cada hora de atraso, até ao limite máximo de 50% (*cinquenta por cento)* desse valor;
 b. Na situação prevista na alínea b) do número 1 deve ser aplicado ao prestador de serviços uma sanção correspondente a 25% *(vinte e cinco por cento)* do valor do serviço em que

ocorreu o incumprimento, não invalidando a tomada de outro tipo de medidas sancionatórias e/ou de correção enquadráveis na legislação aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias;

c. Na situação prevista na alínea c) do número 1 será aplicada uma sanção, por cada dia de atraso, correspondente a 0,5% *(zero vírgula cinco por cento)* do valor da faturação do trimestre em que se verifica o incumprimento;
d. Na situação prevista na alínea d) do número 1, será aplicada uma sanção no valor de 300,00€ *(trezentos euros)* por cada dia de indisponibilidade não justificada.

3. O valor acumulado das sanções contratuais não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a AdTA decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, A AdTA pode exigir-lhe uma sanção de até 20% do preço contratual.
6. Ao valor da sanção contratual prevista nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
7. A AdTA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
8. As sanções contratuais previstas na presenta cláusula não obstam a que a AdTA exija uma indemnização pelo dano excedente.
9. Todos os danos sofridos, direta e indiretamente, pela AdTA e/ou coimas e multas aplicadas à AdTA, que resultem de atos ou omissões imputáveis ao prestador de serviços, independentemente da sua natureza, serão da responsabilidade deste último e, consequentemente, ser-lhe-ão imputáveis, tendo a AdTA direito de regresso sobre o prestador de serviços de todos os montantes pagos.
10. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdTA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

11. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a AdTA exija o ressarcimento, bem como, indemnização por danos causados.

Cláusula 19.ª
Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 a. Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 b. Sejam alheias à sua vontade;
 c. Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 d. Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 20.ª
Resolução por parte da AdTA

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a AdTA pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de a prestação de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços superior a 30 (trinta) dias ou declaração escrita da prestação de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo.
2. A AdTA pode resolver o contrato nos termos previstos no CCP ou se o prestador de serviços não fizer prova dos factos diretamente associados à Aquisição de Serviços nomeadamente perda de licenças, perda de alvarás ou outros que coloquem em risco o funcionamento do prestador de serviços.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo, nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela AdTA.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Execução da Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previsto no programa de procedimento, pode ser executada pela AdTA, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pela prestação de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela AdTA não impede a execução da caução, nos termos da lei e do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da AdTA para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª

Seguros

1. Sem prejuízo de outros seguros previstos na lei, o prestador de serviços obriga-se a proceder à cobertura de riscos, através de contratos de seguro, sendo da sua responsabilidade:

a) Um seguro de responsabilidade civil que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 100.000 € (cem mil euros).

b) O seguro do pessoal afeto à prestação de serviços contratada, em conformidade com o disposto nas cláusulas seguintes.

2. As apólices de seguro cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais constando delas uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão deste contrato de aquisição de serviços.

3. As condições estabelecidas no número anterior abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados afetos à prestação de serviços contratada, respondendo o prestador de serviços pela observância de tais condições perante a AdTA.

4. O prestador de serviços obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na execução dos serviço, bem como todas as pessoas neles transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas com valor legalmente estabelecido por lei para responsabilidade civil.

5. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do prestador de serviços.

6. A AdTA pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.ª
Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 5 (cinco) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo em que previsivelmente será afetada a execução do contrato e/ou das medidas adotar para cumprimento das obrigações estabelecidas.

Cláusula 25ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a AdTA e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Águas do Tejo Atlântico:

- Gestor de contrato: Ana Maria Martins
- Morada: ETAR de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa
- Telefone: +351 21 310 7900
- Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

Prestador de Serviços:

- (identificação da entidade)
- (identificação da pessoa e contato)
- Morada:
- Telefone:
- Correio eletrónico:

2. Qualquer comunicação por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de recção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 26.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 28ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à sua contagem as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I

CLÁUSULAS ESPECIAIS AO CADERNO DE ENCARGOS

(em documento autónomo)

ANEXO II

ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO DE LAMAS, LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS FABRICAS DE ÁGUA, TIPO DE DESIDRATAÇÃO E TIPO DE ACONDICIONAMENTO

(em documento autónomo)